

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. FELIPE RIGONI)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o preenchimento de vagas reservadas e destinadas a ampla concorrência em instituições federais de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Os cotistas beneficiários de reserva de vagas, a qualquer título, nos termos da legislação, concorrerão como candidatos concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso, observadas as seguintes disposições:

I - Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas;

II - Em caso de desistência de candidato com deficiência, ou autodeclarado preto, pardo e indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato com deficiência, ou autodeclarado preto, pardo e indígena, posteriormente classificado;

III - No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.



* c d 2 0 1 2 9 8 2 5 8 1 0 *
ExEditada Mesa n. 80 de 2016.

IV - Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.” (NR)

“Art. 5º.....

Parágrafo único. Os cotistas beneficiários de reserva de vagas, a qualquer título, nos termos da legislação, concorrerão como candidatos concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso, observadas as seguintes disposições:

I - Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas;

II - Em caso de desistência de candidato com deficiência, ou autodeclarado preto, pardo e indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato com deficiência, ou autodeclarado preto, pardo e indígena, posteriormente classificado;

III - No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

IV - Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados que tenham cursado integralmente o fundamental em escolas públicas para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 0 1 2 9 8 2 5 8 1 0 *
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta inspira-se em regra similar contida na Lei nº 12.990/2014, conhecida como *Lei de cotas dos concursos públicos federais*, que prevê que os cotistas concorram nas duas listas (ampla concorrência e cotistas), de forma que os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

No regime da Lei nº 12.711/2012, atualmente, os alunos cotistas concorrem exclusivamente dentro de suas cotas, ainda que tenham nota suficiente para disputar as vagas da ampla concorrência. O ajuste se faz necessário para tornar o sistema de cotas mais justo, razão pela qual apelamos aos nobres Pares para que nos apoiem em sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado FELIPE RIGONI



* c d 2 0 1 2 9 8 2 5 8 1 0 0 * LexEdit